



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1707, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos por meio da complementação da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N , DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos por meio da complementação da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores arrecadados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1 O valor a que se refere o *caput* será calculado a partir das variações mensais de março a junho de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada Estado e para o Distrito Federal, considerando-se os valores efetivamente arrecadados, independentemente da competência a que se refira.



SF/20214.20472-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2 O valor entregue a cada Estado integrará a base de cálculo da participação prevista no inciso IV do art. 158 da CF.

Art. 2º A União prestará apoio financeiro ao Distrito Federal e aos Municípios por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores arrecadados com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de que trata o inciso I do art. 156 da Constituição Federal, de janeiro a junho do exercício de 2020, em relação aos valores arrecadados no mesmo período de 2019, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais dos valores efetivamente arrecadados com o Imposto no período de janeiro a junho de 2020 em relação ao mesmo período de 2019 para o Distrito Federal e para cada município, considerando-se os valores efetivamente arrecadados com o Imposto, independentemente da competência a que se refira, desconsiderando-se parcelas vincendas nos meses subsequentes.

Art. 3º Cada ente federado, no âmbito de sua competência, após encerrado o período de apuração dos meses de que tratam o *caput* dos artigos 1º e 2º, informará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia o valor arrecadado no exercício de 2020 e o valor respectivo efetivamente arrecadado em 2019.

Art. 4º As entregas dos valores ocorrerão mensalmente até o décimo dia útil posterior à informação prevista no caput do art. 4º, prestada por cada ente federado.

Parágrafo único. Os recursos serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 5º Os recursos necessários à execução desta lei serão alocados pelo Poder Executivo no prazo de dez dias contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Brasília, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Decreto nº 6, de 2020, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública causado pela pandemia Covid-19, desobrigando, assim, a União do atingimento de resultados fiscais e da limitação de empenho.

A emergência sanitária requer, com urgência, a elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros. Apesar da perspectiva de queda de arrecadação que a desaceleração econômica causada pela pandemia trará, o reconhecimento do estado de calamidade permitirá à União, basicamente, valer-se de sua condição de emissor de moeda, para realizar esses gastos.

Contudo, no âmbito dos Estados e dos Municípios, a queda de arrecadação em suas respectivas esferas não pode ser combatida da mesma forma. Como não emitem moeda, a solução seria o aumento de sua já altíssima dívida, o que traria consequências terríveis em pouco tempo.

Nesse espírito, apresentamos o presente projeto de Lei, a fim de possibilitar que a União utilize a possibilidade fiscal de que foi munida pelo ato do Congresso Nacional para auxiliar os demais membros da Federação.

Ficaria, pelo diploma, criada uma forma de repasse de recursos aos Estados e Municípios que compensaria a variação negativa da arrecadação dos principais tributos de sua competência em relação ao ano de 2019.

Além da óbvia consequência de injetar recursos que seriam utilizados no combate à pandemia, a aprovação da proposta permitiria que os Estados e Municípios concedessem alívio tributário, por meio de diferimento ou isenção, a seus cidadãos, os quais, em virtude da recessão econômica estariam, muitas vezes, obrigados a decidir entre a inadimplência tributária ou o sustento de suas famílias.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa matéria.



SF/20214.20472-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT – SE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso II do artigo 155

- inciso I do artigo 156

- urn:lex:br:federal:decreto:2020;6

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;6>